



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 74

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0030568-71.2011.8.06.0001
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Edital
Requerente: Gerencial Serviços LTDA
Requerido: Estado do Ceará
Oficial de Justiça:
Mandado nº:
Endereço: Rua General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba - CEP 60822-325, Fortaleza-CE

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, Dr(a). Francisco Chagas Barreto Alves, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do (a) **PREGOEIRO responsável pelo Pregão Presencial 01/2011**, para ciência do teor da decisão de fls. 66/72, cuja cópia segue em anexo. **CUMPRE-SE.**

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2011.

Francisco Chagas Barreto Alves

Juiz

Assinado por certificação digital¹

Ana Luísa de Melo e Silva

Diretora de Secretaria

OBS:Segue senha do processo.



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
111-20110008119



¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

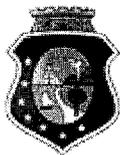
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS DIGITAIS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 66

DECISÃO

Processo nº: **0030568-71.2011.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Edital**
Requerente: **Gerencial Serviços LTDA**
Requerido: **Estado do Ceará**

Rh.

Cls.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por **GERENCIAL SERVIÇOS LTDA**, contra o **ESTADO DO CEARÁ**, objetivando, em síntese a concessão de tutela antecipada para determinar a sua participação no Pregão Presencial 02/2011 sem se sujeitar à exigência contida no item 7.3, alínea "e", com relação à rubrica "fardamento" do Anexo II do Instrumento Convocatório, anulando todos os atos porventura já praticados a partir da sua desclassificação e dando regular seguimento ao certame, até o julgamento final do presente feito.

Alega a autora, em sua peça vestibular, ser pessoa jurídica de direito privado do ramo de prestação de serviços, participando constantemente de licitações.

Aduz mais, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, representado por seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornou pública a realização do Pregão Presencial 02/2011, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, conforme especificado nos Anexos do Edital.

Afirma que participará do precitado certame, porém, vislumbra ilegalidade no instrumento convocatório em relação à cotação do item fardamento na Planilha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844,
Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 67

de Custo e Formação de Preço, razão pela qual tem o justo receio de ser alijada do certame em face dos valores que cotará a título da rubrica "fardamento", o que rende ensejo à necessidade de tutela jurisdicional que resguarde a sua efetiva participação no certame.

Aduz que o instrumento convocatório em seu Anexo II – Planilha de Preços por Categorias, ao dispor sobre a rubrica "FARDAMENTO", determina que os valores ali especificados são invariáveis.

Defende que a Administração Pública não pode estabelecer peremptoriamente o valor a ser cotado a título de custos relativos ao fornecimento de fardamento, tendo em vista que há previsão legal estipulando a possibilidade do licitante renunciar à parcela da remuneração referente ao material de sua propriedade.

Vergasta que a rubrica "fardamento" se refere aos insumos, que exigem a aplicação de custos com materiais de propriedade do próprio licitante, e que mantém em seu estoque peças de vestuário suficientes para fornecer ao tomador do serviço, conforme comprova pelas notas fiscais anexadas, podendo, então, renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração, conforme lhe é permitido pelo artigo 44, 3º, parte final, da Lei n.º 8.666/93.

Informa que uma análise acurada do artigo 44, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.666/93, vislumbra-se que, caso a licitante possua em seu estoque fardamento suficiente à demanda do contrato, resta autorizada a cotar valores para o item fardamento em consonância com a disponibilidade de seu estoque.

Afirma que detém estoque de fardamento para fornecer aos profissionais especificados no Pregão em tela, pretendendo renunciar expressamente à totalidade do valor estipulado, mediante declaração apresentada juntamente com a sua proposta de preços.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844,
Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 68

Narra que tem o receio de ser alijada do certame sob o equivocado argumento de que deveria ter seguido os valores estipulados na planilha do edital, conforme a previsão do item 7.3, "e", do instrumento convocatório, razão pela qual busca a presente tutela jurisdicional.

Assevera por fim que a parte final do § 3º, art. 44, da Lei 8.666/93, autoriza ao licitante a renunciar à parcela ou totalidade de remuneração referente ao material de sua propriedade, que será utilizado na prestação do serviço licitado e que diante do fato do edital ter estabelecido valor fixo para o item fardamento, a licitante tem o justo receio de que, durante o julgamento das propostas, seja desclassificada em razão da inadmissibilidade da renúncia da remuneração em tela por parte do Pregoeiro, restando impedida de oferecer um menor preço e, por conseguinte, uma proposta mais vantajosa à entidade contratante.

Transcreve Acórdão nº 3.690/2009 da 2ª Câmara do TCU - Tribunal de Contas da União, que determina ser lícito ao licitante cotar preços unitários de acordo com a gestão de seus negócios, não sendo ilegal a vantagem auferida pela Administração Pública.

Atesta ainda que o Pregão Presencial é fundamentado na análise do menor preço global e que no momento da aceitabilidade da proposta vencedora, o Pregoeiro deve verificar a compatibilidade entre o montante estimado para contratação e o preço global apresentado pela empresa vencedora, conforme consta do artigo 4.º, Inciso XI da Lei 10.520/2002 que disciplina o procedimento de licitação na modalidade de pregão.

Colaciona vasta doutrina e jurisprudência de vários Tribunais Pátrios, dentre eles do Tribunal de Contas da União que amparam a sua tese, bem como a Súmula 222 desta mesma Egrégia Corte de Contas que determina que suas decisões relativas às normas gerais de licitação devem ser acatadas pela Administração, não só dos Poderes da União como também dos Estados e Municípios.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 69

Fundamenta seu direito, amparado no Princípio da Legalidade, previsto nos Artigos 37 da CF/88 e Artigo 3º da Lei de Licitações, bem como nos Princípios Econômicos da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência; e ao final, por entender estarem presentes os fundamentos para o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, quais sejam, a *verossimilhança da alegação* e o *periculum in mora*, requer seu deferimento nos termos da exordial.

Com a inicial de fls.01/12 vieram os documentos de fls. 13/42.

Em seguida, a peticionante emendou à inicial para incluir o Pregão Presencial 01/2011 do mesmo órgão no objeto do feito, para assegurar a sua participação tanto nesse certame quanto no Pregão Presencial 02/2011, com base nos mesmos fundamentos expedidos na peça vestibular.

Relatei, em sinopse, passo a decidir acerca do pedido de antecipação de tutela.

Recebo a peça vestibular, em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cediço é que dentre as inovações do Código de Processo Civil encontra-se a faculdade dada ao Juiz de antecipar, a requerimento da parte, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273 do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 70

Como se vê, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida tem amplitude muito além das concessões de liminares deferidas em ações mandamentais, e ainda, em demandas cautelares. Aqui, como bem sugere o próprio nome do instituto jurídico, antecipa-se a entrega do direito pretendido, mesmo que seja de modo parcial. Ao contrário do que ocorre na referida antecipação, naquelas demandas, basta que se demonstrem a presença da fumaça do bom direito, ainda que precário, e o perigo de seu próprio perecimento, pela demora na prestação jurisdicional.

Com bastante propriedade assevera NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE, em comentário ao artigo 273 do Código de Processo Civil, Ed. 2003, pág. 648:

Prova Inequívoca. Essa prova inequívoca é do "fato título do pedido (causa de pedir)". Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.

A mim me pareceu demonstrado, embora com as limitações próprias de início de conhecimento, o alegado na inaugural, impondo-se, por conseguinte, a concessão da medida extrema.

Porém, não a vejo como sendo o caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, e sim como medida liminar, prevista no § 7º ao art. 273 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Se o autor, a título de tutela, requerer providência de natureza



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 71

cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida liminar cautelar em caráter incidental no processo ajuizado".

Com efeito, no tocante ao pedido de antecipação de tutela da presente ação ordinária, vê-se que este se adéqua mais ao deferimento de medida liminar, uma vez que fundamentado com o pressuposto do risco de ineficácia do provimento final.

De fato, sem maior incursão de mérito ou pré-julgamento do pleito em questão, afigura-se-me verossímil a assertiva autoral de que o demandado não pode vir a ter sua proposta desclassificada nos certames licitatórios em questão, por deixar de cotar a rubrica "fardamento" no importe fixados nas cláusulas do Edital, vez que o parágrafo 3º, do artigo 44, da Lei 8.666/93, faculta-lhe renunciar expressamente a parcela ou totalidade desse item, quando detém tal insumo em estoque, conforme comprovado pela autora, indo, portanto, tal conduta do réu de encontro ao Princípio da Legalidade, desvirtuando os objetos da licitação e infringindo o art. 37 da Constituição e art. 3º. da Lei 8.666/93 – razões pelas quais diviso a ocorrência do *fumus boni jûris* do pleito em questão.

Vislumbro que é inegável a existência do *periculum in mora*, pois a não concessão da liminar, acarretará indubitavelmente à autora, prejuízos irreparáveis, uma vez que o procedimento licitatório terá seguimento, sem a sua participação, em decorrência da ilegalidade da desclassificação de sua proposta apontada na exordial, ficando a requerente, definitivamente alijada do certame, que seguir-se-á a efetivação do contrato e a conseqüente prestação do serviço, o que me motiva a conceder o pedido na forma da liminar do art. 273, §7º do CPC.

Diante do exposto, e com base no poder geral de cautela estabelecido no § 7º. do art. 273 do CPC, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, a título precário, para determinar a imediata classificação da proposta apresentada pela Postulante nos Pregões Presenciais 01/2011 e 02/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem se sujeitar à exigência contidas no item 7.3, alínea "e", com relação à rubrica "fardamento" do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844,
Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 72

Anexo II do Instrumento Convocatório, dando-se regular seguimento ao certame, até ulterior deliberação deste juízo.

Cite-se o réu por mandado para contestar o feito no prazo processual de 15 (quinze dias), contados em quádruplo em face de sua prerrogativa processual, por meio do qual será também intimado a dar imediato cumprimento desta decisão, comunicando-se, de mesmo forte o Sr. Pregoeiro.

Demais expedientes de estilo.

Fortaleza, 02 de junho de 2011

FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO ALVES
Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública